Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0800387-12.2022.8.19.0032

Apelantes: Elizabeth Rebello Gomes de Carvalho e outro
Apelados: Cremilda Rebello Gomes de Souza Fontes e outros
Relatora: Des. Maria Luiza de Freitas Carvalho

ACÓRDÃO

Apelação. Ação de anulação de testamento público. Alegação de que a testadora teria ultrapassado a meação e desrespeitado a legítima. Sentença de improcedência. Inexiste nulidade na decisão que rejeitou os embargos, pois a matéria foi enfrentada de forma fundamentada (art. 489, §1º, CPC). Via processual que não se presta a rediscussão da matéria. Mérito. Prova pericial que é impertinente em ação de anulação de testamento, pois a sua validade decorre dos requisitos formais e da capacidade do testador, não do valor dos bens. Eventual excesso sobre a legítima não gera nulidade, mas redução das disposições no inventário, onde se apuram valores e se ajustam as liberalidades aos limites legais, conforme arts. 1.967 e 1.968 do CC. A apuração de valores e eventual excesso deve ocorrer no inventário da testadora, Julieta Rebello Gomes (nº 0001508-31.2010.8.19.0032), com cálculo do monte e redução proporcional, se cabível. Precedentes do STJ e desta Corte. Sentença mantida.
RECURSO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos, nestes autos da apelação cível nº **0800387-12.2022.8.19.0032**, em que figura como apelantes **Elizabeth Rebello Gomes de Carvalho** e **Luiz Alberto de Carvalho**

ACORDAM os Desembargadores da **DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, **em JULGAR o recurso, nos termos da certidão de julgamento da Secretaria.**

Na forma do permissivo regimental, adoto o relatório da sentença, assim redigido:

> *"Trata-se de **ação de anulação de testamento público** em que figuram como partes autoras **ELIZABETH REBELLO GOMES DE CARVALHO** e **LUIZ ALBERTO DE CARVALHO**. Como réus, figuram **CREMILDA REBELLO GOMES DE SOUZA FONTES, VERA LÚCIA REBELLO GOMES LEAL, JAQUELINE REBELLO***

MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO:16078 Assinado em 09/03/2026 12:40:16
Local: GAB. DES(A) MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO

GOMES PORTILHO DE MELO, ESPÓLIO DE MOACYR AZEVEDO GOMES FILHO *(representado por Eduardo Vitor Meirelles Azevedo Gomes) e o* ***ESPÓLIO DE ROMEU REBELLO GOMES****.*

A parte autora alegou que a presente demanda anulatória relaciona-se com diversos processos judiciais que tramitaram ou ainda tramitam na Comarca de Mendes, a saber:

1. Processo nº 0000031-81.1984.8.19.0032 – Primeiro Inventário de Moacyr Azevedo Gomes, que foi extinto sem julgamento de mérito em 08 de setembro de 2009, com os autos arquivados.

2. Processo nº 0001508-31.2010.8.19.0032 – Inventário de Julieta Rebello Gomes, que encontra-se em tramitação.

3. Processo nº 0003606-18.2012.8.19.0032 – Registro de Testamento, que teve sentença de registro do testamento.

4. Processo nº 0000409-16.2016.8.19.0032 – Segundo Inventário de Moacyr Azevedo Gomes, que está em tramitação.

A parte autora afirmou que a requerente Elizabeth Rebello Gomes de Carvalho é herdeira dos bens deixados por Julieta Rebello Gomes, falecida em 31 de agosto de 2010 (conforme o Inventário nº 0001508-31.2010.8.19.0032), e por Moacyr Azevedo Gomes, falecido em 24 de maio de 1984 (conforme o Inventário nº 0000409-16.2016.8.19.0032). O polo passivo do processo é formado pelos colaterais (irmãos) da requerente.

A parte autora disse que, após o falecimento de sua genitora, os requerentes obtiveram conhecimento da existência de uma Escritura Pública de Testamento, formalizada em 7 de julho de 2008 no Cartório do Ofício Único de Mendes-RJ, pela testadora Julieta Rebello Gomes (documento anexado como DOC-ANEXO I). Esse testamento teve seu cumprimento, registro e arquivamento determinados por sentença definitiva, proferida em 9 de outubro de 2017, nos autos nº 0003606-18.2012.8.19.0032 (documento anexado como DOC-ANEXO II).

A parte autora afirmou que o referido testamento legou a totalidade dos bens partilháveis, descritos a seguir:

1. Direitos sobre o imóvel situado na Ladeira do Socorro, com área de 486,2 m², constante da escritura de compra e venda lavrada na comarca de Engenheiro Paulo de Frontin, no livro 05, fls. 135 a 137v, tendo como vendedor José Ribeiro Baptista.

2. Direitos sobre o imóvel situado na Rua Pereira Lima, nº 44, bairro Humberto Antunes, cidade de Mendes/RJ, adquirido pela meeira através da escritura de cessão de direitos hereditários, lavrada no Cartório do Ofício Único, no Livro 33, fls. 189, Ato nº 163, datada de 21 de fevereiro de 1981.

3. Direitos sobre o imóvel situado na Rua Maria Caetana, nº 6, Centro, Mendes/RJ, adquirido pelo de cujus, conforme recibo particular de compra e venda firmado em 29 de julho de 1978, sendo que o prédio foi derrubado, restando apenas o terreno.

4. Direitos sobre o imóvel situado na Praça Carlos Gomes nº 20 e 25, fundos, centro da cidade de Mendes/RJ, adquirido através de escritura de compra e venda, lavrada no Livro 03, fls. 175v, datada de 22 de agosto de 1955, e devidamente registrada no Livro 3, fls. 114, sob nº 333.
5. Direitos sobre o imóvel situado na Rua Maria Caetana, nº 153, Centro, Mendes/RJ, contendo dois pavimentos, adquirido através de escritura de compra e venda, lavrada em Notas do Cartório de Ofício Único de Mendes, no Livro 06, fls. 16v, datada de 29 de maio de 1957, e devidamente registrada no Livro 3, sob nº 545, datada de 4 de junho de 1957.
A parte autora afirmou que a disposição testamentária contém nulidades, argumentando que a testadora Julieta legou a totalidade dos bens, ultrapassando a sua meação e desrespeitando as disposições hereditárias decorrentes do falecimento de seu marido, Moacyr Azevedo Gomes, cujo inventário (nº 0000031-81.1984.8.19.0032) foi extinto sem julgamento de mérito, estando a partilha sendo tratada no Inventário nº 0000409-16.2016.8.19.0032. Além disso, a parte autora alegou que houve inobservância da legítima.
Em suma, a parte autora disse que, considerando a inexistência de partilha dos bens deixados por Julieta e Moacyr e que a disposição de última vontade está eivada de nulidade, busca-se a tutela jurisdicional para anular o testamento formalizado pela genitora da requerente.
No ***ID 46558528****,* ***embargos de declaração*** *alegando omissão ao não ter sido apreciado o requerimento de tutela de urgência.*
No ***ID 46558528****, contestação de VERA LÚCIA REBELLO GOMES LEAL, JAQUELINE REBELLO GOMES PORTILHO DE MELO, ESPÓLIO DE MOACYR AZEVEDO GOMES FILHO, CREMILDA REBELLO GOMES DE SOUZA e ESPÓLIO DE ROMEU REBELLO GOMES, ou seja, todos os réus. Suscitaram, em preliminar,* ***a ilegitimidade para figurar no polo ativo, bem como no polo passivo*** *da demanda. Afirma que uma das representantes do espólio de ROMEU (ora réu) é a própria parte autora ELIZABETH, o que induz confusão (art. 381 do Código Civil). Também suscita a* ***falta de interesse de agir****, acrescentando que a via adequada que os autores deveriam utilizar já se encontra* ***prescrita****. No mérito, reiteram, em sede* ***prejudicial, a ocorrência da prescrição****. Abordam o mérito.*
No ***ID 72639737****, as partes autoras apresentaram réplica. Rechaçaram as questões preliminares e reiteraram a análise meritória apresentada na petição inicial.*
No ***ID 85378388****, o Ministério Público se manifestou.*
Sobrevieram outras manifestações das partes.
Os autos vieram conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO*.”*

Apelação Cível nº 0800387-12.2022.8.19.0032

A sentença de id. 122062212 julgou improcedente o pedido, com o seguinte dispositivo:

> *"Na forma prevista no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil,* ***JULGO IMPROCEDENTE*** *o pedido.*
> ***CONDENO*** *a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em* ***10% (dez por cento)*** *do valor da causa (art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil). Observe-se a regra prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando que foi deferida a gratuidade da justiça à parte vencida nestes autos."*

Os autores opuseram embargos de declaração (id. 124634394), os quais foram rejeitados (id. 139459164).

Apelam os autores no id. 144448752, sustentando, preliminarmente, a nulidade da decisão que rejeitou os embargos, uma vez que não analisou a contradição no tocante ao ônus da prova atribuído aos recorrentes e o indeferimento da prova pericial.

No mérito, defendem a necessidade de produção da prova pericial para averiguar o valor dos bens testados, apurar a discrepância na divisão e, consequentemente, a violação da legítima. Alegam que foram prejudicados na partilha, pois o valor do imóvel que lhes foi legado é inferior à sua conta parte na legítima. Argumentam que o cálculo apresentado na sentença, baseado no valor venal do imóvel, não reflete o verdadeiro valor do bem testado, uma vez se tratar de referência numérica desatualizada.

Assim, requerem seja declarada a nulidade da decisão que rejeito os embargos em razão da ausência de sua análise, com a devolução dos autos ao Juízo de origem para que haja apreciação da contradição apontada. Subsidiariamente, pugnam pela reforma da sentença para que seja determinada a realização de prova pericial consistente na avaliação dos bens testados. Alternativamente, pleiteiam pela anulação da sentença a fim de determinar que o julgamento sobre a nulidade do testamento seja feito após a avaliação dos bens no inventário da testadora, Julieta Rebello Gomes (nº 0001508-31.2010.8.19.0032).

Recurso tempestivo e interposto sob gratuidade de justiça (certidão id. 157019452).

Contrarrazões no id. 158910559.

Intimada (fls. 6/7 do recurso), a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 8/15).

Apelação Cível nº 0800387-12.2022.8.19.0032

É O RELATÓRIO

VOTO

Cuida-se de ação de nulidade de testamento público, lavrado no Cartório do Ofício Único da Comarca de Mendes, livro 03, folhas 09/12v (id. 32575643) ao fundamento de que a testadora teria ultrapassado a meação e desrespeitado a legítima.

A sentença julgou improcedente o pedido por não haver prova de violação substancial da legítima da herdeira apelante, entendendo que a discrepância de 1,05% não justifica a anulação do testamento e que, por se tratar de valor ínfimo, deve ser resolvido por compensação ou indenização na partilha, em respeito à vontade do testador.

Inconformada, apela a parte autora, requerendo a nulidade da decisão que rejeitou os embargos por falta de fundamentação, com retorno dos autos para apreciação da contradição apontada. Subsidiariamente, pedem a reforma da sentença para realização de perícia de avaliação dos bens e, alternativamente, a anulação do julgado para que a nulidade do testamento seja analisada após a avaliação no inventário da testadora, Julieta Rebello Gomes (nº 0001508-31.2010.8.19.0032).

De início, não há que se falar em nulidade da decisão que rejeitou os embargos de declaração (id. 139459164), eis que a matéria suscitada foi expressamente apreciada e devidamente fundamentada pelo juízo de origem, nos termos do art. 489, §1º, do CPC.

Frisa-se que os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão do mérito ou à mera inconformidade com o resultado do julgamento, conforme art. 1.022 do CPC, limitando-se à correção de vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Assim, inexistindo qualquer desses vícios e tendo o magistrado apresentado motivação suficiente, deve ser afastada a alegação de nulidade.

No tocante ao mérito, também melhor sorte não assiste aos recorrentes.

Cinge-se a controvérsia recursal quanto a suposta inobservância da legítima em relação à herdeira e ora apelante Elizabeth. Para tanto, sustentam a necessidade de perícia para avaliar os bens testados e verificar eventual violação da legítima. Alegam prejuízo na partilha, pois o imóvel legado teria valor inferior à sua quota, e afirmam que o valor venal utilizado na sentença está desatualizado e não reflete o valor real do bem.

Quanto ao pedido de produção de prova pericial para aferição do valor dos bens testados, não se mostra pertinente sua realização no âmbito da presente ação de anulação de testamento público.

Apelação Cível nº 0800387-12.2022.8.19.0032

Com efeito, a validade do testamento não se condiciona à exata correspondência econômica entre os bens legados e a quota legítima dos herdeiros necessários, mas sim à observância dos requisitos formais e da capacidade do testador, conforme os arts. 1.857 e 1.864 do CC.

Nesse diapasão, eventual excesso na disposição patrimonial em detrimento da legítima não conduz à nulidade do testamento, mas apenas à redução das disposições testamentárias que ultrapassem a parte disponível, nos termos dos arts. 1.967 e 1.968 do CC, *verbis*:

> *Art. 1.967. As disposições que excederem a parte disponível reduzir-se-ão aos limites dela, de conformidade com o disposto nos parágrafos seguintes.*
> *§ 1º Em se verificando excederem as disposições testamentárias a porção disponível, serão proporcionalmente reduzidas as quotas do herdeiro ou herdeiros instituídos, até onde baste, e, não bastando, também os legados, na proporção do seu valor.*
> *§ 2º Se o testador, prevenindo o caso, dispuser que se inteirem, de preferência, certos herdeiros e legatários, a redução far-se-á nos outros quinhões ou legados, observando-se a seu respeito a ordem estabelecida no parágrafo antecedente.*
>
> *Art. 1.968. Quando consistir em prédio divisível o legado sujeito a redução, far-se-á esta dividindo-o proporcionalmente.*
> *§ 1º Se não for possível a divisão, e o excesso do legado montar a mais de um quarto do valor do prédio, o legatário deixará inteiro na herança o imóvel legado, ficando com o direito de pedir aos herdeiros o valor que couber na parte disponível; se o excesso não for de mais de um quarto, aos herdeiros fará tornar em dinheiro o legatário, que ficará com o prédio.*
> *§ 2º Se o legatário for ao mesmo tempo herdeiro necessário, poderá inteirar sua legítima no mesmo imóvel, de preferência aos outros, sempre que ela e a parte subsistente do legado lhe absorverem o valor.*

A apuração do valor dos bens e a verificação de eventual excesso devem ser realizadas em sede de inventário, mais precisamente no inventário da testadora Julieta Rebello Gomes (nº 0001508-31.2010.8.19.0032), via cálculo do montante e posterior redução proporcional, se cabível.

Desse modo, a prova pericial pretendida revela-se irrelevante para o deslinde da controvérsia posta nestes autos.

Confira-se, a propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TESTAMENTO. ROMPIMENTO. POSSIBILIDADE. NULIDADE. EXISTÊNCIA.*
> *Na busca da preservação da vontade do testador, o rompimento de um testamento, com a sua consequente invalidade geral, é medida extrema que somente é admitida diante da singular revelação de que o testador não tinha conhecimento da existência de descendente sucessível.*
> *A prova em sentido contrário - de que o testador sabia da existência do descendente sucessível - mesmo existindo declaração do testador de que não tinha herdeiros necessários, impede a incidência do quanto disposto no art. 1.973 do Código Civil.*
> ***A nulidade das disposições testamentárias que excedem a parte disponível do patrimônio do testador se circunscreve ao excesso, reduzindo-se as disposições testamentárias ao quanto disponível, nos termos dos arts. 1.967 e 1.968.***
> ***A avaliação do conteúdo da deixa e seu cotejo com as disposições de última vontade do de cujus, para fins de verificação de possível invasão da legítima, são matérias adstritas ao curso do inventário.***
> *Inviável a aplicação da multa a embargos de declaração com o fito de prequestionamento (Súmula 98/STJ).*
> *Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a incidência da multa do art. 538 do CPC/73, fixada na origem. (REsp n. 1.615.054/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/8/2017, DJe de 10/8/2017.) (grifamos)*

Esta Corte não destoa:

> *Ação declaratória de nulidade de testamento.*
> *Alegada incapacidade do testador para a prática de atos da vida civil, eis que acometido de câncer, elaborou um testamento a contemplar a ré, sua companheira, sem respeitar a legítima dos autores, seus filhos.*
> *Sentença de improcedência.*
> *Apelação.*
> *Hipótese em que a gravidade da patologia que acometera o testador não é apenas insuficiente para a caracterização de qualquer prejuízo de suas faculdades mentais, por isso que os laudos e prontuários médicos emitidos um mês antes de seu falecimento, durante o tratamento, atestam que o paciente se*

encontrava lúcido e orientado, o que fora igualmente corroborado pela prova oral, consubstanciada nos depoimentos prestados por testemunhas em audiência, uníssonas em afirmar que apesar de acometido de grave doença terminal Sr. Nilson estava com plena capacidade mental.
Testamento que, ademais, fora celebrado perante a Tabeliã titular e seu substituto do Cartório do Ofício Único de Conceição de Macacu, dotados de fé pública, gozando, portanto, de presunção de legalidade e veracidade - CPC, art. 405.
Pretensão de redução das disposições testamentárias que devem ser analisadas nos autos do processo de inventário - CC, art. 1.967, de modo que eventual desrespeito à legítima não macula o ato como pretendem os recorrentes.
Honorários recursais.
Recurso não provido.
(0002688-85.2014.8.19.0018 - APELAÇÃO. Des(a). MAURÍCIO CALDAS LOPES - Julgamento: 10/03/2021 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂMARA CÍVEL))(grifamos)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE TESTAMENTO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS E DESRESPEITO A LEGÍTIMA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DOS DEMANDANTES. Sabe-se que o testamento é o documento pelo qual uma pessoa declara como e para quem deseja deixar seus bens após a sua morte, podendo ser alterado e revogado enquanto o testador viver e estiver lúcido, com vigência apenas após a morte do testador, serve para definir questões de herança, partilha e sucessão a favor dos herdeiros legais e outras pessoas queridas pelo testador. No caso concreto, não obstante as alegações trazidas pelos requerentes, não vislumbro a presença de vícios capazes de anular o referido documento. Percebe-se que o mesmo foi realizado no ano de 2008 em cartório público, com a presença de duas testemunhas, sendo certo que a Sra. Aristolina faleceu 10 anos após, inexistindo provas de que a mesma foi coagida por alguém, especialmente, seu neto, ora recorrido ou, ainda, que não tivesse com boa capacidade mental. Ademais, como bem ressaltado pela douta Procuradoria de Justiça, "...os apelantes não comprovaram a existência de mácula à manifestação de última vontade, sendo certo enfatizar que a idade da testadora (95 anos de idade) e a ausência de conhecimento da família acerca do testamento não são indicativos de qualquer vício capaz de justificar a anulação...". Ressalta-se também, que o fato do Sr. Paulo Roberto ter

> *interesse na gestão do patrimônio de sua avó não faz dele um fraudador.* ***Por fim, quanto a alegação de desrespeito à legítima, não há qualquer reparo a ser feito neste momento, posto que não enseja nulidade de testamento, mas somente redução das disposições testamentárias, que serão definidas nos autos do inventário da falecida, conforme arts. 1966 a 1968 do Código Civil.*** *RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.*
> *(0019558-58.2018.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). MARCIA FERREIRA ALVARENGA - Julgamento: 10/12/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL)) (grifamos)*

Logo, a inobservância da legítima não invalida o testamento, se atendidos os requisitos legais, pois o excesso é vício apenas quantitativo e a correção ocorre por redução das disposições testamentárias no inventário, ajustando-se as liberalidades aos limites da legítima.

Ressalte-se que, como bem salientou a Procuradora de Justiça (fls. 14), *"mesmo que o imóvel atribuído aos autores tenha um valor inferior aos outros imóveis testados, tal fato é irrelevante, contanto que seja respeitada a sua quota-parte da legítima. Logo, tendo em vista que a diferença apurada foi apenas de 1,05% a menor do que realmente lhe cabia, é forçoso concluir pela manutenção da sentença de improcedência do pedido.".*

Desse modo, merece ser mantida a sentença tal qual lançada.

Ante o exposto, **VOTO** pelo **DESPROVIMENTO DO RECURSO** e, em consequência, majorar os honorários advocatícios para 12% do valor da causa em razão da sucumbência recursal, observada a gratuidade de justiça deferida.

Rio de Janeiro, 05 de março de 2026.

Desembargadora **MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO**
Relatora